

11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.593-1 MINAS GERAIS

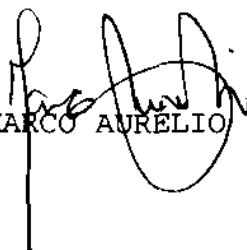
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
IMPETRANTE(S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AP Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PRERROGATIVA DE FORO - TERMO INICIAL. Recebida a denúncia em data anterior ao fenômeno gerador da prerrogativa de foro, descabe entender insubsistente o ato judicial formalizado, não se podendo concluir pela existência de vício considerado o fator tempo.

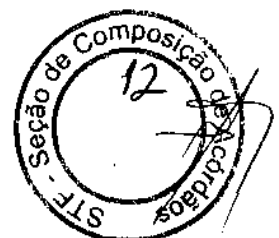
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 11 de setembro de 2008.


MARCO AURÉLIO

RELATOR



11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.593-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
IMPETRANTE(S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DA AP Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A título de relatório, adoto as informações confeccionadas pela Assessoria:

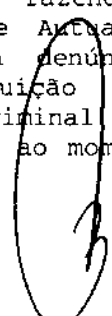
O impetrante aponta como a configurar constrangimento ilegal ato do ministro Joaquim Barbosa, relator da Ação Penal nº 420-0/MG, que implicou a declaração de validade da decisão mediante a qual o Juiz da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte recebeu a denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais contra o paciente, por suposta prática dos delitos descritos nos artigos 4º da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal.

A peça acusatória tem como base informativa o desdobraimento do Inquérito nº 2.245-4/MG, em tramitação no Supremo.

O impetrante ressalta que o Juiz Federal não poderia tê-la recebido em 18 de dezembro de 2006, porquanto o protocolo eletrônico registrou, como data de entrada do documento, 19 de dezembro de 2006, dia em que José Genoíno Neto, co-réu, foi diplomado deputado federal. Assevera que decorre desse fato a incompetência do Juízo para receber a denúncia bem como para processar e julgar a ação penal.

O Juiz Federal, alertado a respeito do descompasso, considerou como recebida a denúncia apenas na data consignada no protocolo eletrônico, declarou a incompetência e determinou a remessa do processo ao Supremo.

Consta da decisão atacada por meio deste *habeas corpus* que o Procurador-Geral da República, em manifestação no Inquérito nº 2.461-9/MG, afirmou caber a esta Corte a deliberação sobre a validade, ou não, do ato mediante o qual foi recebida a denúncia. Observou que, em 18 de dezembro de 2006, houve a distribuição da Representação Criminal nº 2006.38.00.039417-2 ao Juízo da 4ª Vara Federal, fazendo o serventário da Justiça a juntada dos "Termos de Autuação, Manifestação do MPF e da denúncia". Recebida a denúncia, determinou-se a remessa do processo à distribuição para respectiva alteração da classe - de representação criminal para ação penal. A data 19 de dezembro de 2006 refere-se ao momento



HC 91.593 / MG

em que cumprida a determinação contida na decisão em que recebida a denúncia (folhas 59 e 60).

O processo foi distribuído, por prevenção, ao ministro Joaquim Barbosa, que entendeu válido o ato de recebimento da denúncia. Determinou Sua Excelência, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.038/90, a citação do réu e o interrogatório deste e dos demais denunciados, sendo expedida Carta de Ordem à Justiça Federal das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, São Paulo e Minas Gerais (folha 62).

O impetrante requereu a concessão de liminar, para suspender a tramitação da ação penal, afastando-se a decisão por meio da qual foi designado, para 25 de junho próximo, o interrogatório do paciente pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. No mérito, pleiteiou a anulação do ato do ministro Joaquim Barbosa que resultou na declaração de validade do recebimento da denúncia pelo Juízo.

O Plenário, na assentada de 21 de junho de 2006, por maioria, indeferiu a medida acauteladora. A ementa do julgado está assim redigida (folha 237):

HABEAS CORPUS - LIMINAR - IMPUGNAÇÃO A ATO DE INTEGRANTE DO SUPREMO - ATRIBUIÇÃO. Ombreado, no ofício judicante, o relator do habeas e o autor do ato atacado, cumpre ao Plenário do Supremo examinar o pedido de concessão de medida acauteladora.

HABEAS CORPUS - LIMINAR - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA - INDEFERIMENTO. Surgindo das peças do processo conclusão sobre o recebimento da denúncia em data anterior à assunção de cargo a gerar a prerrogativa de foro, improcede o pleito de deferimento de liminar.

A Procuradoria Geral da República, à folha 242 à 245, aduz que restou comprovado que a distribuição da Representação Criminal nº 2006.38.00.039417-2 à Vara especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional ocorreu em 18 de dezembro de 2006. Ressalta que, recebida a denúncia pela Juíza da Vara Federal, determinou-se a remessa do processo à distribuição, para baixa da representação criminal, atuando-a como ação penal. Assim, em 19 de dezembro teria havido apenas o cumprimento da decisão proferida anteriormente. Acentua, por isso, a inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Conclui reafirmando que o ato de recebimento da denúncia data de 18 de dezembro e fora prolatado por juiz competente, certo de que o Deputado Federal José Genoíno somente fora diplomado no dia seguinte, a partir do qual se impunha a observância do rito especial previsto na Lei nº 8.038/90. Manifesta-se, então, pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.



HC 91.593 / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Reporto-me aos fundamentos veiculados no acórdão mediante o qual este Plenário indeferiu a medida acauteladora:

Valho-me do que veiculei neste Plenário sobre não caber ao relator apreciar, isoladamente, pedido de concessão de medida acauteladora em *habeas impetrado* contra ato de integrante do Tribunal:

A organicidade própria ao Direito é conducente a concluir-se que não cabe atuação individual na análise de pedido de concessão de medida acauteladora direcionado contra pronunciamento de integrante deste Tribunal. É que se encontram o autor do ato e o relator no mesmo patamar judicante e, aí, conflito de enfoque somente atrairia o descrédito para a Corte. Surge campo propício a atentar-se para o artigo 191 do Regimento Interno, constante do capítulo "*Habeas Corpus*", no que direciona à observação do inciso IV do artigo 21 do citado regimento - a suspensão de ato de integrante do Tribunal somente é possível mediante atividade de Colegiado.

Passo a analisar a causa de pedir versada na impetração.

Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal de Primeira Instância e do Juízo para receber a denúncia ofertada.

O carimbo concernente à distribuição da denúncia do Ministério Público Federal, subscrita pelo Procurador da República Patrick Salgado Martins, em atuação em Minas Gerais, revela a data de 19 de dezembro de 2006 e a entrada no protocolo às dez horas e dezessete minutos. A peça fez-se datada de 18 de dezembro de 2006, ou seja, dia imediatamente anterior, véspera da diplomação do denunciado José Genoíno Neto.

Deve-se reconhecer a celeridade presentes a oferta da denúncia e a decisão que implicou o recebimento. A peça acusatória é de 18 de dezembro de 2006 e, no mesmo dia, houve, pelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara, a conclusão dos autos do Inquérito nº 2006.38.00.039417-2, na qual encartada, ao Juízo, que, de imediato, prolatou decisão recebendo-a, designando o interrogatório dos acusados para 19 de janeiro de 2007 e determinando as citações e intimações. No mesmo dia 18 de dezembro de 2006, houve a devolução do processo ao Cartório. Confirmam com os termos de conclusão e recebimento de folhas 48 e 49.

HC 91.593 / MG

Inicialmente, esclareço ao Plenário que a decisão declinatoria da competência não implicou, expressamente, a insubsistência do recebimento da denúncia. Depreende-se, conforme documento de folha 60 a 62, que o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal se defrontou com o requerimento:

Declaração de incompetência deste juízo, em face da diplomação de um dos acusados no cargo deputado federal (sic), nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição da República de 1988.

Consideradas as datas envolvidas, o ato do ministro Joaquim Barbosa encerrou visão oposta que se rotulou como erro material. O que cumpre ter presente é que, na origem, não houve declaração expressa de insubsistência do recebimento da denúncia. Visão diversa implica assentar que, nesta Corte, deu-se novo recebimento e aí, ter-se-á, como consequência, a ilegalidade manifesta porquanto somente o Colegiado poderia adentrar tal campo.

Ultrapassando esse enfoque, reafirmando que o ato de recebimento da denúncia não foi afastado do cenário jurídico, talvez mesmo deixando o Juízo a esta Corte o exame dos parâmetros temporais envolvidos, analiso o que articulado na inicial deste habeas e que reforça a convicção da subsistência da ação penal.

Iniludivelmente, está-se diante de quadro a demonstrar um recorde considerados os atos envolvidos. Mas esse fato não revela, em si mesmo, ilegalidade, ainda que se possa ver, na diplomação que se seguiu, em 19 de dezembro de 2006, o motivo para a verdadeira corrida contra o tempo.

Surge a problemática referente ao carimbo de protocolo na peça acusatória. É incontroverso que os autos do inquérito já tramitavam na 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais e que houve a conclusão com a denúncia apresentada, ocorrendo o fenômeno em 18 de dezembro de 2006. Não bastasse a fé pública daqueles que praticaram atos no processo - o Procurador da República que subscreveu a denúncia, o Diretor da Secretaria da 4ª Vara, ao fazer conclusão dos autos do Inquérito, e a Juíza Adriane Luísa Vieira Trindade, autora da decisão de cognição incompleta mediante a qual foi recebida a denúncia -, tem-se a boa procedência do que consignado nas informações:

[...]

Compulsando-se o extrato de movimentação processual, que encaminho por cópia em anexo, nota-se que, no dia 18 de dezembro de 2006, às **18 horas e 22 minutos**, os autos foram "recebidos em secretaria"; em seguida, às **19h28** do mesmo dia 18 de dezembro, procedeu-se à autuação da denúncia; às **19h29** foram os autos conclusos à juíza para despacho; às **20h02** a juíza recebeu a denúncia; às **20h05**, já recebida a denúncia (v. decisão de fls. 1237/1238, por cópia em anexo), determinou-se a remessa dos autos à Seção de

HC 91.593 / MG

Distribuição "para baixar IPL e distribuir como ação penal" (fls. 1342).

Por conseqüência, a denúncia foi, de fato, recebida também em 18.12.2007, data em que aquele juízo ainda era competente para manifestar-se sobre a admissibilidade da peça acusatória, já que o acusado só veio a ser diplomado Deputado Federal no dia seguinte, 19-12-06.

Cumpra acrescentar que, no dia 19 de dezembro de 2006, às 10h30, foram os autos efetivamente remetidos à Seção de Classificação e Distribuição, com a denúncia recebida, já agora para serem atuados como ação penal, dando cumprimento ao que decidira a juíza titular na decisão de fls. 1237 (verbis: "Remetam-se os presentes autos à DISTRIBUIÇÃO para baixa na presente representação criminal, distribuindo-se a AÇÃO PENAL na respectiva classe").

O que se observa, na seqüência (v. fls. 1238v), é que os autos foram remetidos à Seção de Classificação e Distribuição, em 19/12/2006, para alteração da classe do feito, de representação criminal (como estava autuado na capa verde que precede os demais volumes) para ação penal. E isso já se deu em cumprimento à decisão judicial que recebera a denúncia.

[...]

Então, depreende-se do quadro que, em curso inquérito sob a direção de certo Juízo, vindo a ser ofertada a denúncia, esta somente é levada ao protocolo após o recebimento. Aliás, esse mecanismo está expressamente previsto no artigo 151, § 1º, do Provimento nº 3, de 26 de março de 2002, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Art. 151. [...]

§ 1º Somente com o recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz natural é que deverá haver nova distribuição dos autos na classe 13000 (ações penais), substituindo-se, então, na capa do respectivo procedimento, a etiqueta autocolante a ser expedida pela seção de distribuição da seccional.

[...]

Improcede a causa de pedir.

Ante o quadro, a esta altura, indefiro a ordem.

É como voto.

11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.593-1 MINAS GERAIS**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, tenho sempre indicado aqui na Corte o meu convencimento de que não cabe **habeas corpus** contra decisão proferida por Ministro da Corte no exercício da sua função judicante. Tanto isso é verdade que nós sequer admitimos, por exemplo, num despacho liminar o agravo regimental para o órgão colegiado. Quanto aos demais despachos, interlocutórios, que possam ter carga de lesividade, cabe, sim, o agravo regimental, não caberia o **habeas corpus**, porque, se admitirmos o **habeas corpus**, esse é o meu convencimento, vamos autorizar **habeas corpus** em cascata, decisões de Ministros sendo atacadas por decisões de outros Ministros, rompendo, pelo menos na minha compreensão, a igualdade que deve existir no plano da Corte. Entendo que, nesses casos, o **habeas corpus** não deve ser conhecido.

oiti

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro, apenas um esclarecimento. É que esta matéria ficou vencida, porque apreciamos e já proferimos decisão interlocutória, no Plenário, neste *habeas corpus*. Seria uma ressalva então.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Então fazer só a ressalva no tocante a este aspecto: ressalvo que a minha compreensão é no sentido que eu enunciei de que não se conheça do **habeas corpus**.

oiti

HC 91.593 / MG

Mas esclareceu o Ministro **Marco Aurélio** que, neste caso concreto, já houve apreciação pelo Plenário.

niú

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Parece-me que o Plenário indeferiu a liminar.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Então eu ressalvo apenas para ficar registrado o meu convencimento quanto a essa matéria. Ressalvo e acompanho, porque, neste caso concreto, o Ministro **Marco Aurélio** já esclareceu que a apreciação já foi feita.

niú

11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.593-1 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Senhor Presidente, eu também indefiro, porque a denúncia foi recebida no dia 18/12/2006, quando não havia ainda nenhum acusado com foro privilegiado.

Acompanho igualmente a ressalva do eminente Ministro Carlos Alberto Direito.



11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.593-1 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente,
também indefiro a ordem, com a ressalva.




11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.593-1 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente,
também indefiro a ordem com a ressalva. 

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 91.593-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

IMPTE.(S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AP Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu a ordem de *habeas corpus*. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Secretário